



RELATÓRIO E VOTO À MENSAGEM DE VETO Nº 0773/2024

“Veto Total ao Projeto de Lei nº 283/2024, de autoria do Deputado Lucas Neves, que ‘Institui o Programa Turismo nas Escolas na rede pública estadual de ensino e estabelece outras providências’”.

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado Matheus Cadorin

I – RELATÓRIO:

Trata-se de Mensagem de Veto, autuada sob o nº 0773/2024, na qual o Senhor Governador do Estado comunica que vetou integralmente o Autógrafo do Projeto de Lei nº 0283/2024, que “Institui o Programa Turismo nas Escolas na rede pública estadual de ensino e estabelece outras providências”.

Na Mensagem, o Governador sustenta que o Projeto de Lei nº 0283/2024, “apresenta contrariedade ao interesse público”, nos termos da Informação nº 1362/2024, da Diretoria de Ensino da Secretaria de Estado da Educação (Evento nº 1, pp. 6/8). Veja-se:

[...] informamos que a Secretaria de Estado da Educação publicou a Portaria nº 3205, de 04 de dezembro de 2023, na qual estabelece diretrizes que regulamentam as saídas de estudo realizadas por estudantes da Educação Básica e Profissional da Rede Estadual de Ensino de Santa Catarina.

De acordo com o seu art. 2º, compreende-se por saídas de estudo todas aquelas realizadas em território estadual (incluindo as realizadas dentro do município da UE), nacional ou internacional, por diferentes etapas e modalidades do Ensino Fundamental, Ensino Médio e Educação Profissional, atividades de ensino e aprendizagem intencionalmente planejadas, previstas no Projeto Político Pedagógico da Escola. Devem potencializar conceitos, competências e habilidades a serem desenvolvidas nas diferentes áreas do conhecimento e componentes curriculares, priorizando os aspectos e potencialidades locais e regionais, o que inclui a área do turismo em suas múltiplas facetas.

O Currículo Base do Território Catarinense (CBTC, 2019; 2021), desdobramento da Base Nacional Comum Curricular (BNCC), contempla os aspectos regionais do território catarinense e define, dentre um conjunto de habilidades e competências a serem desenvolvidas pelos estudantes, que todo o processo de ensino e aprendizagem deve partir da realidade em que o estudante está inserido, possibilitando a ele conhecimento e experiências que contemplem os aspectos históricos, sociais e políticos da produção artística, econômica, tecnológica e cultural, o que inclui as rotas e espaços turísticos.

Importa frisar que as unidades escolares realizam o seu planejamento no início do ano letivo, no qual elaboram projetos interdisciplinares que podem incluir a realização de saídas de estudo com turmas das diferentes etapas e modalidades de ensino, com intencionalidade pedagógica e formativa.

Considerando a autonomia da escola pública em definir o seu projeto pedagógico, assegurado pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB/1996), o Currículo Base do Território Catarinense (CBTC), bem como a portaria supracitada que regulamenta as saídas de estudo nas escolas da Rede Estadual de Ensino, esta diretoria compreende não haver necessidade de uma legislação específica para incentivar a visita aos pontos turísticos regionais, até porque as escolas já estabelecem parcerias públicas e privadas para desenvolver os seus projetos, o que inclui a saída de estudos para visita de pontos turísticos, dentre outros espaços de interesse da escola.

Frente ao exposto, a Diretoria de Ensino é de parecer contrário à sanção do autógrafo do Projeto de Lei nº 283/2024 por parte do Governador do Estado de Santa Catarina.

Portanto, a Diretoria de Ensino da Secretaria de Estado da Educação destaca 3 (três) aspectos que justificam a sua manifestação contrária:

(I) “a autonomia da escola pública em definir o seu projeto pedagógico, assegurado pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB/1996)”;

(II) “o Currículo Base do Território Catarinense (CBTC)”;

(III) a vigente Portaria nº 3205/2023, que “estabelece diretrizes que regulamentam as saídas de estudo realizadas por estudantes da Educação Básica e Profissional da Rede Estadual de Ensino de Santa Catarina”.

É o relatório.

II – VOTO:

Compete à Comissão de Constituição e Justiça exarar Parecer quanto à admissibilidade e ao mérito dos vetos apostos pelo Senhor Governador do Estado aos projetos de lei aprovados por esta Casa Legislativa, consoante o art. 72, II^[1], c/c os arts. 144, I^[2], 210, IV^[3], e 305, § 1º^[4], todos do Regimento Interno deste Parlamento.

Da análise da matéria, primeiramente **quanto à admissibilidade, verifico o cumprimento dos requisitos formais atinentes à espécie**, conforme previsão do art. 54, § 1º, da Carta Política Estadual^[5], devendo o veto ser admitido.

No que tange ao mérito, julgo desnecessária a existência de uma legislação que vise incentivar a visita dos alunos aos pontos turísticos regionais, como bem anotado pela Diretoria de Ensino da Secretaria de Estado da Educação, visto:

(I) “a autonomia da escola pública em definir o seu projeto pedagógico, assegurado pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB/1996)”;

(II) “o Currículo Base do Território Catarinense (CBTC)”, que considera as características de cada região de Santa Catarina, possibilitando o conhecimento de aspectos históricos, sociais e políticos de nosso Estado, incluindo as rotas e espaços turísticos, sendo que as unidades escolares elaboram anualmente projetos interdisciplinares que podem incluir a prática de saídas de estudo; e

(III) a vigente Portaria nº 3205/2023, que “estabelece diretrizes que regulamentam as saídas de estudo realizadas por estudantes da Educação Básica e Profissional da Rede Estadual de Ensino de Santa Catarina”.

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 72, II, 144, I, 210, IV e 305, § 1º, todos do Regimento Interno deste Poder, e no art. 54, §§ 1º e 4º^[6], da Constituição Estadual, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE formal da Mensagem de Veto nº 0773/2024** e, no mérito, pela **MANUTENÇÃO do Veto Total aposto ao autógrafo do Projeto de Lei nº 0283/2024**, devendo a matéria ser encaminhada, nos termos regimentais, à superior deliberação do Plenário desta Casa.

Sala das Comissões,

Deputado Matheus Cadorin
Relator

[1] Art. 72. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Constituição e Justiça, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

[...]

II – admissibilidade de medida provisória, de veto e de proposta de emenda à Constituição;

[...]

[2] Art. 144. Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto os requerimentos, moções e pedidos de informação, serão submetidas à manifestação das Comissões, cabendo:

I – à Comissão de Constituição e Justiça, por primeiro, o exame de sua admissibilidade, quando for o caso, e, nos demais, a análise dos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, e pronunciar-se sobre o mérito das proposições previstas nos arts.72 e 210 deste Regimento;

[...]

[3] Art. 210. Tramitarão exclusivamente na Comissão de Constituição e Justiça as seguintes matérias:

[...]

IV – vetos;

[...]

[4] Art. 305. Recebida a mensagem de veto, será ela imediatamente publicada no Diário Oficial da Assembleia e remetida à Comissão de Constituição e Justiça.

§ 1º A Comissão, na condição de fração técnica instrutória do Plenário da Assembleia Legislativa, terá o prazo de 2 (duas) reuniões para exarar parecer pela manutenção ou pela rejeição do veto, observado o disposto no art. 54 da Constituição do Estado.

[...]

[5] Art. 54 [...]

§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Assembleia os motivos do veto.

[...]

[6] Art. 54 [...]

[...]

§ 4º O veto será apreciado pela Assembleia Legislativa dentro de trinta dias a contar do seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados.

[...]



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Matheus Andreis Cadorin**, em 14/04/2025, às 16:14.
